

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRS Nº 2021/000069

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA: FATO 1 - DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA; FATO 2 - CENSURA PÚBLICA E ; FATO 3 - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 6 MESES E CENSURA PÚBLICA, UNIFICANDO AS PENALIDADES ÉTICAS DOS 3 FATOS PARA CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “C”, “E” E “G” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” E “C” DO CEPC (NBC PG 01), COM O ART. 56, INCISO I, LETRA “A” COM ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.636/21 (FLS. 37 A 40).**1** E, COM BASE NO RELATÓRIO DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO REGIONAL, TEM-SE A INFORMAÇÃO QUE O INFRATOR É **PRIMÁRIO** EM ANTECEDÊNCIA PROFISSIONAL E POSSUI REGISTRO PROFISSIONAL DE SUA PESSOA FÍSICA PERANTE O REGIONAL.**2** EM FUNÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO EM QUESTÃO, CONFORME O ART.62 DA RESOLUÇÃO CFC NO. 1.603/20, O PROCESSO SOBE EM GRAU DE OFÍCIO AO CFC.**3**. É IMPORTANTE RESSALTAR QUE O AUTUADO EM NENHUM MOMENTO DO PROCESSO FEZ SUAS DEVIDAS MANIFESTAÇÕES VISANDO COMPROVAR O SANEAMENTO DAS 03(TRÊS) INFRAÇÕES PRESENTES NOS AUTOS, PORTANTO, A PENA PROLATADA PELO REGIONAL DEVERÁ SER MANTIDA EM FUNÇÃO DA INERCIA E DO CENÁRIO DE REVELIA NO EXERCÍCIO DIREITO DO CONTRADITÓRIO E DA DEFESA PLENA.**3**.TEM-SE QUE, OBEDECENDO À ÉPOCA DOS FATOS O MANUAL DE FISCALIZAÇÃO ENTÃO VIGENTE, O REGIONAL AO LAVRAR O AUTO DE INFRAÇÃO ORA RECORRIDO, DISPÔS COMO SANÇÃO DISCIPLINAR APLICÁVEL À RECORRENTE A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, O QUE DE FATO VEIO A OCORRER POR OCASIÃO DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, ENTRETANTO, ESSA PRÁTICA QUE PERDUROU POR LONGA DATA NAS CÂMARAS DE ÉTICA E FISCALIZAÇÃO DOS REGIONAIS, FOI REVISTA PELO CFED/CFC, OPORTUNIDADE EM QUE AO REEXAMINAR A MATÉRIA, A INSTÂNCIA SUPERIOR ENTENDEU PELA NECESSIDADE DE EFETUAR A CORREÇÃO NO REFERIDO MANUAL DE FISCALIZAÇÃO.**4** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE, NÃO SENDO COMPROVADA A INCAPACIDADE TÉCNICA, NÃO CABE A APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, **RAZÃO PELA QUAL, DEVA SER EXCLUÍDO DO FEITO**, PARA REMANESCER A PENALIDADE DE NATUREZA ÉTICA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO O PRESENTE RECURSO, POSTO DE OFÍCIO, PARA NO MÉRITO **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, ALTERANDO A PENALIDADE DISCIPLINAR APLICADA PARA O FATO 3, POR NÃO SE TRATAR DE INCAPACIDADE TÉCNICA CUJA COMINAÇÃO LEGAL EXIGE A COMPROVAÇÃO, MANTENDO A PENA ÉTICA PELO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO DE INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, MANTENDO A DECISÃO PARA OS DEMAIS FATOS:**FATO 1 – PENA MULTA DE R\$ 503,00(QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA CONFORME ALÍNEA “C” E “G” DO ART. 27 DO DL 9295/46.FATO 2 – PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA CONFORME ALÍNEA “G” DO ART. 27 DO DL 9295/46.FATO 3 –PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA CONFORME ALÍNEA “E” E “G” DO ART. 27 DO DL 9295/46.DESSA FORMA, FICA APLICADA A PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 E A PENA UNIFICADA PARA OS TRÊS FATOS, DE CENSURA PÚBLICA.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 391ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 451ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.**